

**EMENDA N° 51 AO PLC 32/2007
(PL 7709/2007, na Casa de Origem)**

Modifique-se o Art. 1º do Projeto de Lei da Câmara 32 de 2007, dando a seguinte redação ao § 3º do Art. 36 da Lei nº 8.666, 21 de junho de 1993:

“Art. 36....

§ 3º Nas licitações para compras de grande vulto ou para a contratação de obras e serviços de engenharia, os inscritos estarão obrigados à comprovação de qualificação econômico-financeira e, quando o objeto for de maior complexidade técnica, à comprovação de qualificação técnica específica.

JUSTIFICATIVA

O Artigo 36 da Lei nº 8.666/93 diz:

“Art. 36. Os inscritos (no registro cadastral) serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta Lei.

§ 1º Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.

§ 2º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.”

O PLC 32/2007, por sua vez, propõe acrescentar um novo parágrafo, com o seguinte teor:

“§ 3º Nas licitações para compras de grande vulto os inscritos estarão sujeitos à comprovação de qualificação econômico-financeira e, quando o objeto for de maior complexidade técnica, à comprovação de qualificação técnica específica.”

Estas três linhas encerram vários problemas.

Referem-se a “compras de grande vulto” (aqueles que, segundo consta no PLC, forem de valor igual ou superior a 85 milhões). Assim, em licitações onde se admitir a utilização de cadastro para suprir a documentação de habilitação básica, o ato convocatório somente poderá exigir:

- (I) comprovação de qualificação de econômico-financeira quando a contratação referir-se a compras de grande vulto; e,
- (II) comprovação de capacidade técnica específica quando a contratação referir-se a compras de grande vulto e maior complexidade técnica.

Ora, se a licitação for para obras ou serviços, qualquer que seja seu vulto ou complexidade, o dispositivo permite interpretar que tais comprovações complementares não poderiam ser exigidas, muito embora as exigências de comprovação de capacidade técnica sejam mais voltadas exatamente para obras e serviços, sobretudo obras e serviços de engenharia.

A redação leva a constatações preocupantes, pois pressupõe que nas licitações em que se admita a substituição de documentos por cadastro o edital não poderá exigir (exemplos):

- (i) a qualificação econômico-financeira de quem fornecerá, para entregas escalonada no prazo de um ano, vacinas ou uniforme em valor correspondente a, por exemplo, 5 milhões de reais;

(II) a qualificação econômico-financeira e a capacidade técnica de quem construirá um prédio de 5 andares, no valor de 30 milhões de reais;

(III) a qualificação técnica genérica e a operativa de quem quer que seja, já que o dispositivo refere-se tão-somente à comprovação específica (atestados) e os artigos 30 e 31 da Lei referem-se aos três tipos.

Necessária, pois a adequação da redação do dispositivo.

Senador VALDIR RAUPP

